(38/2023-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDEEPRES opôs estes embargos de declaração contra a r. decisão que recebeu a apelação como recurso administrativo, dando-lhe provimento para o fim de cassar a r. decisão recorrida e determinar o arquivamento dos autos.

Em suas razões, o recorrente sustentou que, apesar do provimento recursal, a determinação de arquivamento do pedido de providências não se coaduna com o que foi postulado quando interposto o recurso contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, devendo ser feita a devida correção (fls. 98/99).

É o relatório.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004637-53.2016.8.26.0248 e o código D2968C.



De fato, analisado o parecer, uma correção se justifica, pois verificado o equívoco cometido ao ser proposto o provimento do recurso administrativo. Da fundamentação deduzida, evidenciado está que o correto seria o não provimento do recurso e, em sede de reexame da matéria decidida, por força do poder de revisão hierárquico-administrativa da Corregedoria Geral da Justiça, a cassação da r. decisão recorrida e a determinação de arquivamento dos autos.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada consideração de Vossa Excelência é pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos, para que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto e, em sede de reexame da matéria decidida, por força do poder de revisão hierárquico-administrativa da Corregedoria Geral da Justiça, cassada a r. decisão recorrida e determinado o arquivamento dos autos.

Sub censura.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004637-53.2016.8.26.0248 e o código D2968C.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 13 de fevereiro 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Márcia Ribeiro de Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 1004637-53.2016.8.26.0248

Vistos.

Aprovo o parecer da MMa. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **acolhidos** os embargos de declaração, **nego provimento** ao recurso administrativo interposto e, por força do poder de revisão hierárquico-administrativa da Corregedoria Geral da Justiça, **casso** a r. decisão recorrida, determinando o arquivamento dos autos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004637-53.2016.8.26.0248 e o código D29694.